



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000715-52.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO LIMA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Thiago Lima dos Santos, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000715-52.2025.8.26.0071

Comarca e Vara: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Thiago Lima dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.607

Agravo em execução. Pena. Pena de multa. Caráter penal. Segundo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, em 13.12.2018, de relatoria para o acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso, a multa, malgrado se traduzindo em dívida de valor, não perdeu o seu caráter penal. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Thiago Lima dos Santos** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de indulto de pena de multa aplicada ao agravante.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o indulto previsto no artigo 2º, inciso X do Decreto Presidencial 11.846/2023.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

O agravante Thiago foi condenado por infração à norma do

artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, sendo-lhe aplicadas as penas de seis (6) anos e nove (9) meses de reclusão, e pagamento de seiscentos e setenta e quatro (674) dias-multa. Argumenta a defesa que a pena de multa tem caráter exclusivo de dívida de valor, tratando-se de sanção extrapenal. Portanto, não estaria sujeita à vedação de indulto prevista do artigo 1º, inciso XVII do Decreto Presidencial 11.846/2023. Sem razão, contudo.

Veja-se que, segundo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, em 13.12.2018, de relatoria para o acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso, a multa, malgrado se traduzindo em dívida de valor, não perdeu o seu caráter penal, concluindo-se, conseqüentemente, que, ainda na pendência de seu pagamento, não há como ser declarada extinta a punibilidade ou extinto o processo de execução penal.

Não bastasse o julgamento referido ter ocorrido no órgão máximo da estrutura judiciária brasileira, a decisão foi emitida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, sendo certo que, como já frisado, os seus efeitos devem ecoar nas demais instâncias, ganhando a discussão antecedente contornos meramente acadêmicos e doutrinários (Constituição Federal, artigo 102, parágrafo 2º e Lei 9.868/1999, artigo 28, parágrafo único). Efetivamente, cabe sempre prestigiar a regência dos nossos tribunais superiores para, desse modo, buscar-se a uniformização das decisões judiciais no âmbito do sistema criminal de justiça brasileiro.

Veja-se, nesse sentido, que o próprio Superior Tribunal de

Justiça já encampou o novo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, superando, assim, sua própria decisão emanada em sede de julgamento de Recursos Repetitivos (6ª T – AgRg no REsp 1.839.693/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 26.05.2020):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.519.777/SP (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI N. 3.150/DF (DJE 6/8/2019). JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já atestou que: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação

prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC n. 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

3. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual devem ser mantidas.

4. **O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independentemente de seu pagamento (AgRg no HC n. 546.273/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).**

5. Agravo regimental improvido.

Resta claro, portanto, que já se pacificou em nossa jurisprudência o entendimento de que multa decorrente de condenação criminal tem natureza eminentemente penal, tratando-se, portanto, de verdadeira pena decorrente desta condenação. E, uma vez que o crime de tráfico de drogas está excluído da possibilidade de indulto com base no Decreto Presidencial 11.846/2023, torna-se de fato inviável o indulto almejado pela defesa, ainda que somente em relação à pena de multa aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **Thiago Lima dos Santos**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator